



PARECER Nº 02 /2017 - CDESCTMAT

*Revisão e Digitalizado
29/11/17
15:06h*

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2016, que "Altera a Lei Complementar nº 763/2008, que 'Institui o Fundo Distrital de Sanidade Animal', e dá outras providências".

AUTOR: Deputado **DELMASSO**
RELATOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, para exame e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 65/2017, que "Altera a Lei complementar nº 763/2008, que 'Institui o Fundo Distrital de Sanidade Animal', e dá outras providências".

O autor em sua justificção menciona que o objetivo da proposição e alterar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, que "Institui o fundo Distrital de Sanidade Animal"; como por exemplo, a que inclui a indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, alterando a porcentagem para a aplicação dos recursos do Fundo, entre outras.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nos termos do Art. 69-B, inciso I, *alíneas "j"* do Regimento Interno:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



"I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) (...)

j) cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" (grifo nosso)

É bom que se diga que parecer de mérito é a manifestação de comissão ou da Mesa Diretora sobre os aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria tratada na proposição.

Na elaboração dessa espécie de parecer, devem-se observar, sempre que possível, as seguintes referências, entre outras:

- a) Caracterização do objeto enfocado, suas variáveis determinantes e implicações decorrentes;
- b) Fundamentação técnica, com dados estatísticos ou outras formas de quantificação, quando possível;
- c) Localização da proposição no contexto das diretrizes programáticas do Governo (oportunidade política);
- d) Relevância social; benefício previsto para a clientela alvo da proposição (efetividade)

É importante considerar, na análise de mérito, que a avaliação da propositura não deve se restringir ao exame da repercussão da norma no que respeita apenas aos destinatários diretos, mas também no que respeita aos que indiretamente serão por ela atingidos. Portanto, o parecer de mérito deve avaliar o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e efeitos colaterais possíveis, decidindo, mediante fundamentação, pela aprovação ou rejeição da matéria.

Analisando o primeiro ponto inserto na letra "a", verifica-se que as mudanças propostas pelo insigne autor são tão profundas, que descaracteriza a norma primeira que trata sobre tema, implicando ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



de proteção da confiança e de garantia sobre a matéria, uma vez que as mudanças apontadas não vieram acompanhadas de estudos, impossibilitando, assim, quantificar e qualificar as alterações objeto da proposição inicial, o que vai de encontro ao item "b", dos apontamentos citados acima. Além disso, é importante frisar que a iniciativa de leis complementares, com essa temática, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Sobre isso, Denis Borges Barbosa (2000) diz está se tornando comum as legislaturas locais tentam instituir Fundos Orçamentários especiais (propondo também alterações significativas como o projeto de lei complementar em análise), como meio de assegurar a destinação de recursos públicos para fins de especial interesse. No entanto, tolhidos pelas regras de individualização orçamentária, algumas vezes acrescidas de órgãos deliberativos quanto aos recursos de cada fundo, impostos pela proposta legislativa, o Executivo muitas vezes apõe veto ao projeto de lei, ou estuda a hipótese de sua inconstitucionalidade.

Atentando-se para o item "c", a proposição não se encontra no contexto das diretrizes programáticas do Governo, ou seja, não vislumbramos "oportunidade política", porque se houvesse, o Chefe do Poder Executivo já teria demandado proposta para esta Casa de Leis. Porquanto, comungo da tese de que a criação ou alteração de tais fundos exige a iniciativa do Executivo, e que, se dela não foi provida, uma proposta legislativa de tal fim será certamente inconstitucional, perante qualquer sistema que reflita os parâmetros de iniciativa reservada da Carta da República.

Quanto ao último critério citado na letra "d" acima, que compõe o sentido do Parecer meritório, verificar-se-á a relevância social; benefício previsto para a clientela alvo da proposição (efetividade). Nesse sentido, verifica-se que cedo ou mais tarde a proposição soçobrará por falta de argumentação jurídica a sua permanência no mundo jurídico, indo de encontro ao princípio da economicidade, oportunidade e eficiência. Portanto, verifica-se que, no geral, a proposta não trará efetividade para sua clientela.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



Por fim, do ponto de vista jurisprudencial (que nada mais é que sua efetividade no mundo jurídico) é bom que se diga que a sanção do projeto de lei complementar não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. O Supremo já consolidou na insubsistência da Súmula nº 5 (e outros julgados), que a ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade¹.

Ante o exposto e com os devidos, no **mérito** somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 65/2016, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

de 2017.

Deputada **BISPO RENATO**
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator

¹ [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009